

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.944, DE 2009 (Apensado PL 6.594, de 2009)

Altera o inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

**Autor:** Deputado OSÓRIO ADRIANO

**Relator:** Deputado ALCENI GUERRA

#### I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei 4.944, de 2009, pretende-se mudar a idade para a restrição ao regime de bens do casamento para oitenta anos.

Alega o autor que a norma atual parte do pressuposto de que, a partir de sessenta anos, o idoso se torna incapaz de discernir as condições em que melhor pode determinar a realização de seus objetivos de vida. Alega ainda que o chamado “peso da idade”, que afeta a pessoa humana, se reflete na saúde do idoso cada vez mais tarde, não se justificando o tolhimento do direito dele decidir livremente sobre o uso do seu patrimônio como meio necessário à continuidade de seu futuro dentro da harmonia familiar.

O PL 6.594, de 2009, apensado, propõe a idade de setenta anos para a separação obrigatória de bens no casamento.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Código Civil trata o idoso de forma contraditória: reconhece sua capacidade civil para todos os atos patrimoniais, exceto para a escolha do regime de bens do casamento. O idoso pode então doar seus bens a terceiros, exceto, como consequência do regime de separação de bens, para a sua mulher.

Com os projetos de leis 4.944 e 6.594, ambos de 2009, parte-se do pressuposto de que a norma legal é constitucional e ainda conveniente, porém, pretende-se adequá-la aos tempos modernos, uma vez que ela foi herdada do código anterior e refere-se uma situação da época em que o discutiu, isto é, início do século XX. Distinguem-se os projetos pela idade usada para estabelecer a limitação de escolha: oitenta e setenta anos, respectivamente.

Cabe destacar que o PL 6.594, de 2009, tem o mesmo teor do PL 108, de 2007, aprovado na Câmara Deputados e enviado para o Senado Federal.

O PL 6.594 justifica melhor a escolha, ao mencionar inclusive que com a idade de setenta anos o cidadão pode ainda trabalhar no serviço público, quer como servidor, quer como agente político, podendo inclusive, se Juiz, decidir sobre o regime de casamento de terceiros, mas não sobre o regime de casamento próprio. Ao contrário, o PL 4.944 apresenta a idade de oitenta anos de forma um tanto arbitrária. Por que não setenta e cinco ou oitenta e cinco anos?

O instituto da interdição existe para impedir que pessoas sem discernimento possam praticar negócios jurídicos, dissipando seu patrimônio, em situação análoga à da prodigalidade. Porém, nesse último caso, há necessidade de processo avaliando o caso concreto. Para a senilidade, há presunção legal de incapacidade relativa à administração do patrimônio, mas somente para fins de casamento. A constitucionalidade desse tratamento tem sido questionada, porém, não cabe à essa Comissão de mérito discuti-la, mas sim à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Considerando a divergência dos projetos quanto à idade, opta-se por uma decisão eclética, apresentando substitutivo para propor o limite de setenta e cinco anos.

Ante o exposto, voto, no mérito, pela aprovação do PL 6.594, de 2009, e do PL 4.944, de 2009, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado ALCENI GUERRA  
Relator

## COMISSÃO SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 4.944 E 6.594, AMBOS DE 2009

Altera o inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Essa Lei altera o inciso II do art. 1.641 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro, para tornar obrigatório o regime da separação de bens no casamento de idosos somente para os maiores de setenta e cinco anos.

Art. 2.º O inciso II do art. 1.641 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 , Código Civil Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1.641 -.....*

*.....*

*II – da pessoa maior de setenta e cinco anos.*

*.....(NR).”*

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado ALCENI GUERRA  
Relator